PROCESSO Nº	TC/ 009843/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	ALAÍDE DOS SANTOS
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES- PARECER Nº 391/2019
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 31.897 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 1ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro a Portaria nº 2173/2017 de 25/04/2017, da Pensão por Morte, da servidora **ALAÍDE DOS SANTOS,** nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2173/2017, de 25/04/2017), concedido a **ALAÍDE DOS SANTOS**, beneficiária do ex-segurado **AILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, falecido em 29 de Dezembro de 2016, consoante certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício de Estância (fl. 02).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2020 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:37

A Coordenadoria oficiante opinou, reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a **ALAÍDE DOS SANTOS**, por preencher os requisitos legais.

II. DOS PROVENTOS

A remuneração do ex-segurado, AILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no mês do óbito (dezembro/2016) era de R$ 2.016,04 (dois mil, dezesseis reais e quatro centavos), consoante demonstrativo de pagamento à fl. 06.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, a beneficiária faz jus à pensão por morte no valor de R$ 2.016,04 (dois mil, dezesseis reais e quatro centavos), na forma do art. 54, I da LC 113/2005.

OBS: fincando estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)
ALAÍDE DOS SANTOS	COMPANHEIRA	100%	R$2.016,04

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 391/2019, do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão, consequente registro do ato, sujeito à revisão anual, devendo a companheira **ALAÍDE DOS SANTOS,** receber pensão no valor de R$ 2.016,04 (dois mil, dezesseis reais e quatro centavos).

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte concedida a beneficiária **ALAÍDE DOS SANTOS**, com direito a receber

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2020 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038573 em 04/05/2020 19:17:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:37

pensão no valor de **R$ 2.016,04 (dois mil, dezesseis reais e quatro centavos)**, sujeito à revisão anual, na forma do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14.04.2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte concedida a **ALAÍDE DOS SANTOS,** receber pensão no valor de R$ 2.016,04 (dois mil, dezesseis reais e quatro centavos), sendo-lhe garantido o reajuste pelo regime de paridade, nos termos do art. 40 §8º da Constituição Federal de 1998, uma vez que o ex-segurado **AILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA** faleceu após a publicação da EC nº 41/2003, conforme cálculo abaixo descriminado:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)
ALAÍDE DOS SANTOS	COMPANHEIRA	100%	R$2.016,04

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2020 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:37

Participaram do Julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em, **05 de maio de 2020.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2020 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:37